



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 642-C, DE 2007 **(Do Sr. George Hilton)**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDMAR MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (15)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta :

Art.1º Esta Lei regulamenta a profissão de Instrumentador Cirúrgico

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Instrumentadores Cirúrgicos no País:

I - os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente , por no mínimo 02 (dois) anos, a função de instrumentador Cirúrgico;

Art. 3º - As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:

I - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

II - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III - selecionar e apresentar os instrumentos aos Médico cirurgião e auxiliares, durante as intervenções cirúrgica;

- IV – efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos ;
- V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;
- VI - guardar o material cirúrgico.

Art. 4º - São deveres do Instrumentador Cirúrgico:

- I – defender a Instrumentação Cirúrgica;
- II – zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;
- III – defender a instrumentação cirúrgica;
- IV – exercer sua atividade com zelo e probidade;
- V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenham conhecimento em razão de sua atividade profissional;
- VI – prestar assistência de instrumentação cirúrgica ao indivíduo, respeitada a dignidade e os direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer consideração relativa a etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo e condição socioeconômica e que a prioridade no atendimento obedeça exclusivamente as razões de urgência;
- VII – representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;
- VIII – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;
- IX - colocar seus serviços profissionais a disposição da comunidade em caso de guerra e / ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;
- X - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;
- XI - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;
- XII - prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários;

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional:

II – negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo em caso de absoluta força maior;

IV - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nessa lei;

V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:

a) desnecessário;

b) proibido pela moral ou lei;

c) praticando sem o consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável.

VI - provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VII – promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VIII – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;

IX - realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado, acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;

X - realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;

XI - prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;

XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incube a outro profissional , salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XVII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado pelo colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XVIII – criticar, depreciar colega ou outro membro a equipe cirúrgica, à entidade onde trabalha ou a outra instituição de assistência cirúrgica a saúde;

XIX – praticar, o estagiário ou o Instrumentador Cirúrgico, ato excedente da sua habilitação.

Art. 6º O exercício das atividades de Instrumentador Cirúrgico por pessoas não habilitadas nos termos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente hospitalar, é por definição típico para o desenvolvimento das ações e promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dentro deste contexto,os Instrumentadores Cirúrgicos são os responsáveis nos procedimentos cirúrgicos, pela qualidade e a segurança dos pacientes, diminuindo o risco de infecções hospitalares e maximizando o sucesso das intervenções cirúrgicas. Estas importantes atribuições, demandam a necessidade de um profissional com qualificação específica. Nada mais justo do que a premência da regulamentação da referida profissão.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres congressistas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007.

Deputado George Hilton

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise regulamenta a profissão de Instrumentador Cirúrgico, reservando o seu exercício apenas para aqueles que tenham concluído curso de instrumentação cirúrgica, no Brasil, em escola reconhecida pelo Governo Federal ou, no exterior, sob a condição de revalidação do diploma no Brasil e, ainda, os que tenham no mínimo 02 (dois) anos de atividades como Instrumentador Cirúrgico.

Elenca a seguir as atividades, atribuições e deveres dos profissionais. Ademais, tipifica infrações no exercício da profissão, tais como, transgredir o Código de Ética Profissional, negar a instrumentar a cirurgia em caso de emergência, abandonar o campo cirúrgico durante a cirurgia, entre outras.

Estabelece, ainda, que realizar atividades de Instrumentador Cirúrgico sem a habilitação requerida legalmente constitui-se em exercício ilegal da profissão.

Sustenta sua proposta, destacando a importância do Instrumentador Cirúrgico pela qualidade e segurança que oferece às cirurgias.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constitucionalidade, Justiça e Redação, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado George Hilton, demonstra sua preocupação com profissionais da maior importância para o sucesso dos serviços hospitalares no País.

Procura, mais uma vez, sensibilizar o Congresso Nacional para a causa dos Instrumentadores Cirúrgicos, que há longos anos lutam para regulamentar sua profissão.

O grande objetivo dessa iniciativa é o de oferecer uma relevante contribuição para assegurar a qualidade e a segurança a toda cirurgia que seja realizada no Brasil.

O grande crescimento dos procedimentos cirúrgicos em nosso País provocou um aumento vertiginoso da demanda por profissionais capazes de instrumentar. A falta de critérios claros e precisos para a formação desses profissionais tem permitido a disseminação de cursos sem o conteúdo e a carga horária necessários para a capacitação minimamente requerida.

Assim estão presente no mercado profissionais de excelente formação e experiência e outros sem o devido preparo e sem o indispensável acompanhamento e controle de suas atividades.

As organizações que representam os Instrumentadores Cirúrgicos têm procurado de todas as formas denunciar a precariedade de alguns cursos, além de tomar iniciativas para esclarecer e informar sobre a importância de uma capacitação e preparo adequados para o sucesso dos procedimentos cirúrgicos. Contudo esbarram na falta de um instrumento legal, que lhes dê o necessário respaldo para adotar as medidas inibidoras da expansão de tais cursos e evitar, assim, que pessoas despreparadas maculem o exercício da profissão e coloquem em risco os usuários do sistema de saúde.

É indispensável que se saiba que o instrumentador cirúrgico exerce funções das mais importantes durante a cirurgia, não só pelos serviços prestados, mas também por promover a fiscalização da perfeita esterilização do instrumental e proporcionar menos tempo ao ato operatório e assim menor riscos ao paciente.

As mudanças cada vez mais rápidas das técnicas e a chegada de novos aparelhos e materiais fazem com que os instrumentadores sejam impelidos a se atualizem e se especializem constantemente, não mais se podendo tolerar a presença de leigos ou pessoas não qualificadas participando do

ato operatório, colocando em risco a vida do paciente.

O instrumentador cirúrgico tem o papel de acompanhar e participar da cirurgia em todas as fases, além de exercer atos direcionados a prestar serviços ao paciente e à própria equipe cirúrgica.

As atividades desse profissional são importantes para a dinâmica do hospital, para o trabalho da equipe cirúrgica e para o melhor resultado do tratamento do paciente, seu papel, portanto, extrapola em muito o momento da cirurgia.

Ante os princípios que regem nos dias atuais à saúde, e em conformidade com as normas ético-profissionais que regem qualquer atividade da saúde, a responsabilidade do instrumentador cirúrgico transcende o campo técnico, atingindo uma dimensão social.

O profissional em instrumentação cirúrgica não está descompromissado da sensibilidade com relação ao cliente-paciente, posto que, influencia no seu equilíbrio emocional, favorecendo-lhe e contribuindo na promoção da saúde, quando desenvolve suas atividade em campo cirúrgico, auxiliando o cirurgião, e proporciona um trabalho que requer uma habilitação adequada, e assim passa a oferecer à sociedade segurança técnica e qualificação profissional.

É necessário, pois, investir no profissional instrumentador cirúrgico não apenas no sentido de se empregarem esforços em favor da formação e de competentes profissionais, mas também de forma a responder pela demanda vigente, movida por nova mentalidade e consciência que se posicionam no Brasil,

No Brasil, estabeleceram-se cursos oficiais para a qualificação e formação do profissional instrumentador cirúrgico a partir do ano de 2000. O surgimento desses cursos deixou expresso tratar-se de atividade/função distintas de qualquer outra na área da saúde, e somente admissível o respectivo exercício quando qualificado especificamente na instrumentação cirúrgica.

Nesse sentido encontramos pronunciamentos do Conselho

Federal de Medicina e do Conselho Nacional da Saúde, do Ministério da Saúde.

Parecer, datado de 10 de abril de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, proferido no Processo nº 25000.010967/95-385, deixou expresso que: "a instrumentação não pode ser exclusiva nem privativa sendo permitida aos profissionais da saúde com qualificação específica".

Em expediente do Conselho Federal de Medicina, datado de 15 de setembro de 1998, dirigido à Associação Nacional de Instrumentador Cirúrgicos - ANIC, informa-se que " esclarecemos que o Conselho Federal de Medicina entende que a Resolução CFM nº 1.490/98 é clara quando explicita que o instrumentador deve ser devidamente qualificado".

A proposição que ora apreciamos foi precisa ao resguardar os direitos daqueles que já estiverem exercendo a profissão em data anterior a 2 (dois) anos a contar de 31 de dezembro de 2001. Fundamentou-se no fato de ter se instituído no Brasil cursos regulares e oficiais de qualificação profissional de instrumentador desde o ano de 2000, conforme referido. Os instrumentadores, a partir de então, tendo a sua disposição cursos regulares, deverão portar diploma de qualificação específica, como recomendado pelo Conselho Nacional da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

O Projeto de Lei é oportuno, adequado e correto no trato dos principais aspectos necessários à regulamentação da profissão. Nesse sentido, a iniciativa que ora analisamos mostra-se extremamente oportuna e vem, portanto, preencher uma lacuna na legislação que regulamenta as profissões na área da Saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 642 de 2007.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputada Elcione Barbalho
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 642/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dr. Paulo César - Vice-Presidente, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Saraiva Felipe, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Arlindo Chinaglia, Bel Mesquita, Carlos Bezerra, Cida Diogo, Eleuses Paiva, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, João Campos e Jorginho Maluly.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 642-C, DE 2007, visa regulamentar o exercício da profissão de instrumentador cirúrgico.

Para tanto, determina quem poderá exercer a profissão (art. 2º); estabelece as atividades e as atribuições dos profissionais (art. 3º); dispõe sobre seus deveres (art. 4º); prevê situações que constituem infração disciplinar pelo mau exercício da profissão (art. 5º) e caracteriza como ilegal o exercício da atividade por pessoas não habilitadas nos termos da lei (art. 6º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2009, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Esgotado o prazo regimental na CTASP, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É antiga a luta dos instrumentadores cirúrgicos para a regulamentação do exercício de sua profissão. O primeiro projeto, apresentado nesta Casa, PL n.º 2.195, data de 1974. De lá para cá foram inúmeras as proposições visando ao reconhecimento legal de atividade de tamanha importância para a área de saúde.

Pela análise das propostas apresentadas ao longo desses anos, culminando com o presente projeto, nada temos a opor a justa pretensão desses profissionais de terem sua atividade regulamentada por lei, uma vez que a proposta sob análise foi apresentada nos termos das duas súmulas de jurisprudências que até há pouco tempo vigoraram nesta Comissão, as quais estabeleciam requisitos técnicos para a regulamentação legislativa do exercício de profissões.

Desse modo, estamos totalmente de acordo com a Deputada Elcione Barbalho, que apresentou parecer favorável pela aprovação do presente projeto de lei na CSSF, com a seguinte justificativa:

“O projeto de lei é oportuno, adequado e correto no trato dos principais aspectos necessários à regulamentação da profissão. Nesse sentido, a iniciativa que ora analisamos mostra-se extremamente oportuna e vem, portanto, preencher a lacuna na legislação que regulamenta as profissões na área da Saúde.”

Assim, em vista da aprovação unânime do presente projeto pela CCSF – órgão técnico especializado em questões relativas à saúde e ao exercício da medicina e profissões afins e recursos humanos para saúde, como

determina o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – não encontramos argumentos para rejeitar a matéria.

A única ressalva que fazemos ao projeto é quanto à ementa, que se refere à regulamentação da Profissão de Instrumentador. A nosso ver, falta o termo “cirúrgico”, para bem caracterizar o profissional da área de saúde. Ausência essa que sugerimos suprir por meio de uma emenda modificativa.

Antes o exposto, somos pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 642-C, DE 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador Cirúrgico."

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 642-A/07, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto

Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Edinho Bez, Filipe Pereira, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 642, de 2007, visa a regulamentar a profissão de instrumentador cirúrgico, consoante dispõe no art. 1º da proposição.

O art. 2º do Projeto elenca os que poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I) - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial, ou reconhecida pelo Governo Federal;

II)- os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem seu diploma no Brasil;

III) - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 02 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

O art. 3º dispõe sobre as atribuições do instrumentador cirúrgico, que seriam: ordenar e controlar o instrumental cirúrgico; preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias; selecionar e apresentar os instrumentos ao médico cirurgião e auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas; efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos; guardar o material cirúrgico.

Segundo o art. 4º do Projeto, são deveres do instrumentador, entre outros: defender a instrumentalização cirúrgica, exercer sua atividade com zelo e probidade; manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional; representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever.

O Projeto, em seu art. 5º, elenca as hipóteses de infração disciplinar: transgredir preceito do Código de Ética Profissional; negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência; abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de absoluta força maior; manter a sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nessa lei; prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica, quando desnecessário, proibido por lei ou pela moral; praticar atos de instrumentação cirúrgica, sem o consentimento do cliente, ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável; provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente; valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber etc.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, nos termos do parecer da Relatora, a Deputada Elcione Barbalho. O referido parecer acolheu o Projeto integralmente.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também aprovou a matéria, mas o fez com emenda, a qual introduziu aperfeiçoamento à ementa do Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, alínea a, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O art. 5º da Constituição da República dispõe que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Por sua vez, o art. 22, XVI, da Constituição da República dispõe que é competência privativa da União legislar sobre “Organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão”.

A competência da União para legislar sobre a matéria é inequívoca. Não há, por outro lado, impedimento à deflagração do processo legislativo por iniciativa de Parlamentar no caso. Demais, a leitura do Projeto nos

permite concluir nada haver nele que atrepele os mandamentos de nossa Constituição. É, assim, constitucional.

Quanto à juridicidade, há que se observar que a o Projeto em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídico.

No que toca à técnica legislativa, e, máxime, à redação impõe-se fazer algumas alterações. Esta relatoria não vê necessidade de se grafar com maiúsculas a expressão “instrumentador cirúrgico”, que aparece no corpo do Projeto diversas vezes. Há ainda problemas de pontuação e de concordância que devem ser resolvidos pela via de emenda.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 642, de 2007, na forma das emendas anexas; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda ao Projeto, apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se no **caput** do art. 1º do Projeto, do art. 4º, do art. 6º, no art. 2º, III, e no art. 5º, XIX, a expressão “Instrumentador Cirúrgico”, com iniciais grafadas em maiúsculas, pela expressão “instrumentador cirúrgico”, com iniciais grafadas em minúsculas.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 2º do Projeto a expressão “Instrumentadores Cirúrgicos”, com iniciais em maiúsculas, pela expressão “instrumentador cirúrgico”, com iniciais em minúsculas.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 3

Substitua-se no Projeto, no art. 2, II e no art. 4º, I, a expressão “Instrumentação Cirúrgica”, com iniciais em maiúsculas, pela expressão “instrumentação cirúrgica”, com iniciais em minúsculas.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 4

O **caput** do art. 3º do Projeto passa à seguinte redação:

“São atribuições do profissional de que trata esta Lei.”

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 5

Substitua-se no inciso III do art. 3º do Projeto a expressão “aos Médicos cirurgião” pela expressão “ao médico-cirurgião”.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso V do art. 4º a seguinte redação:

“V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional.”

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 7

Dê-se ao inciso VI do art. 4º a seguinte redação:

“VI - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição sócioeconômica.”

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 8

Substitua-se no final do art. 1º e 4º o ponto e vírgula pelo ponto final.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 9

Suprima-se o inciso III do art. 4º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 10

Dê-se ao inciso V do art. 4º a seguinte redação:

“V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional.”

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 11

Substitua-se no inciso III do art. 5º do Projeto a expressão “salvo em caso de absoluta força maior” pela expressão “salvo o caso de força maior”.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 12

Dê-se ao inciso V do art. 5º a seguinte redação:

“V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:

a) for desnecessário;

b) for proibido pela moral ou lei;

c) não houver consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável.”

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

EMENDA Nº 13

Substitua-se no inciso XV do art. 5º a expressão “incube” pela expressão “incumbe”.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

EMENDA Nº 14

Dê-se ao inciso XVIII do art. 5º a seguinte redação:

“XVIII - depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

EMENDA Nº 15

Dê-se a art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º- a prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta

lei, exercício ilegal da profissão.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 642-B/2007, com 15 emendas (apresentadas pelo Relator), e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado RODOVALHO
Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO